FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — PRESTAÇÃO DE CONTAS

— Não basta a aprovação da lei orçamentária e a autorização das despesas; é necessário saber a tempo e por meios hábeis como, onde e porque foram os dinheiros públicos utilizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXO À ATA N.º 22-69

Declaração de voto apresentada pelo Relator, Ministro IBERÊ GILSON, e acolhida pelo Tribunal, ao deliberar sôbre a prestação de contas (FPM) da Prefeitura Municipal de Cacique Doble, RS (P. 14.325-68).

VOTO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Participação dos Municípios, referente ao exercício de 1967, da Prefeitura Municipal de Cacique Doble no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da análise das peças constitutivas do processado principalmente do demonstrativo entre a receita orçada e a arrecadada verifica-se que, no grupo de Transferências Correntes, registra-se uma previsão referente às cotas do impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, de ..... NCr$ 2.500,00, contra uma arrecadação de apenas NCr$ 986,55 sem que se saiba se houve gritante falha na estimativa orçamentária ou inexecução da distribuição das cotas.

3. O Tribunal de Contas da União constitui — por fôrça de mandamento constitucional das disposições do Decreto-lei n.º 199 de 25 de fevereiro de 1967, bem como da competências que lhe foi outorgada por outros diplomas legais — órgão incumbido do contrôle sob o ponto de vista técnico-legal, das receitas e despesas da administração federal. Sua jurisdição, própria e privativa, abrange todo aquêle que arrecadar ou gerir dinheiros, valôres e bens da União ou pelos quais esta responda bem como os administradores das entidades de Administração Indireta ou de outras entidades.

4. Esposamos o pensamento de que, respeitados os limites de sua jurisdição, é mansa e pacífica a competência desta Superior Côrte de Contas para o exercício de sua ação fiscalizadora quaisquer que sejam a época, o local e a forma do recebimento, da guarda e da aplicação. Os artigos 71 e 73 da Constituição e o Decreto-lei n.º 199, não deixam qualquer dúvida a respeito, havendo, ainda, o art. 26 da Constituição e a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seus artigos 92 a 94, estendido inequìvocamente a competência dêste Tribunal a áreas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. E o fizeram porque, embora aplicados por aquelas Unidades da Federação e pelos Municípios, os recursos eram originários da área federal, isto é, constituíam transferências do Govêrno federal, como, aliás, constam no Orçamento.

6. A Constituição, em seu artigo 65, proibia a vinculação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa, com ressalva dos impostos únicos, das exceções declarada na própria Lei Magna ou em leis complementares. Pôs-se côbro, assim, aos abusos que se vinham verificando, em flagrante conflito com os clássicos princípios orçamentários, como, aliás, ventilado pelo Ministro VÍTOR AMARAL FREIRE, em seu Parecer Prévio. expedido no ano passado.

7. As conseqüências resultantes se expressam pela existência, ainda hoje, de mais de doze dezenas de Fundos, de diversas matizes, alimentados pelas mais variadas fontes de receita com finalidades múltiplas, sem contrôle contábil operante, e escapos de fiscalização permanente e devida.

8. E êsses Fundos representam torrentes caudalosas de recursos que cumprem seu

curso, às vêzes sem uma programação adequada, condizente com o Plano Estratégico de Desenvolvimento, que requer aplicação, na hora exata, nos programas de maior alcance para a sistemática do desenvolvimento econômico e social.

9. Idéia nítida e precisa das volumosas importâncias movimentadas pela imensa gama de Fundos, cujo número é superior a 120, apresenta o Orçamento Federal para o Exercício de 1969, que, com relação a apenas 3, consigna dotações, para transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, referentes aos impostos únicos sôbre minerais do país, sôbre energia elétrica e sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, nos montantes de NCr$ 47.700.000,00, NCr$ 135.000.000,00 e NCr$ 875.900.000,00, respectivamente, em um total de ..... NCr$ 1.058.600.000,00, cujo vulto é ponderàvelmente mais que suficiente para justificar sistema próprio e adequado de contrôle, que alcance, com eficiência, não sòmente o Govêrno federal que transfere os recursos, mas, principalmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que os aplicam.

10. O contrôle financeiro e orçamentário dos dinheiros públicos constitui princípio incontroverso nos regimes democráticos. Se o poder político, como quer a Constituição, emana do povo e em seu nome é exercido, ao povo deve caber, inquestionàvelmente, através dos órgãos constitucionais e legais específicos, o exame e o julgamento da aplicação dos recursos financeiros que o Estado mobiliza e despende. Não basta a aprovação da lei orçamentária e a autorização das despesas; é necessário saber, a tempo e por meios hábeis, como, onde e porque foram os dinheiros públicos utilizados.

11. Fiscalizar eficientemente tais Fundos é tarefa que se impõe; urge que novos métodos de contrôle sejam implantados, dentro, aliás, da linha de conduta que marca o objetivo do atual Govêrno, qual seja o de imprimir à administração pública o mais puro sentido de honestidade.

12. Guardando conformidade com a linha de ação que êste Tribunal se traçou, de estender uma ação fiscalizadora de profundidade a todos os setores onde ela se faça sentir — do que é exemplo frisante a recente Decisão quanto à fiscalização do Salário-Educação —, faz-se mister e é inadiável que esta Casa estabeleça a mais apropriada sistemática de contrôle das dezenas de Fundos existentes.

13. Há um sistema equacionado e em plena execução de contrôle das cotas dos Fundos de Participação dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, havendo êste Tribunal aprovado, em sua última Sessão, novas instruções relativas ao exercício de 1969. Para os demais Fundos, de distribuição às mencionadas Unidades da Federação e aos Municípios, o aludido sistema condensa um paradigma e uma base; paradigma, porque o contrôle dêste Tribunal pode exercer-se através de semelhante mecanismo operatório; base, porque as prestações de contas de todos os referidos Fundos podem constituir um único documento, com partes próprias para cada um.

14. Comungamos, assim, da idéia de que êste Tribunal de Contas deve erigir, como meta prioritária na pauta de suas realizações, a adoção imediata de um eficiente sistema de fiscalização dos Fundos com a aplicação da metodologia mais adequada e consentânea com os progressos operados na técnica de contrôle e com a propositura ao Poder Executivo das medidas de ordem legal que, porventura, se façam necessárias, tudo colimando o resguardo da maior exação na administração federal, tese que o Govêrno Revolucionário defende com intransigência.

15. No caso em estudo, da Prefeitura Municipal de Cacique Doble, há divergências flagrantes entre os demonstrativos e os Balanços e uma série de falhas e irregularidades apontadas pela Diretoria competente, que recomendam a suspensão do pagamento das cotas e diligências para esclarecimento do assunto, com o que concorda a Procuradoria.

Êste é nosso voto.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1969. — *Iberê Gilson*, Ministro-Relator.